

PROCESSO Nº : 10.471-0/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
PARECER Nº : 040/2013

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Xavantina, Sr. Gercino Caetano Rosa, por meio da qual solicita deste Tribunal parecer sobre o tema “piso salarial dos professores” instituído pela Lei Federal 11.738/2008, nos seguintes termos:

- 1- O valor do piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 deve ser restrito aos profissionais em efetivo exercício de docência e funções de coordenação pedagógica ou deve abranger todos os professores?
- 2- O piso salarial dos profissionais do magistério no âmbito dos municípios deve ser instituído através de lei específica?
- 3- O referido valor deve ser lançado a título de complemento salarial ou deve ser incorporado ao salário base dos respectivos servidores? Se for lançado como complemento salarial haveria prejuízo na concessão de aposentadoria?
- 4- A categoria dos professores tem direito a acumular o reajuste do piso nacional dos professores e a revisão geral anual dos servidores?

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o breve relatório.

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução Normativa nº 14/2007.

2. DO MÉRITO

O Consulente indaga sobre o piso nacional dos profissionais do magistério, instituído pela Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008.

Inicialmente, convém salientar que, em julgamento realizado em 27/04/2011, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se, definitivamente, acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, e definindo que o piso nacional respectivo deve ter como base o vencimento básico e não a remuneração, assim decidindo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). **2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83). (grifo nosso)

Sobre o piso nacional dos profissionais da educação básica pública, este Tribunal de Contas se manifestou, recentemente, sobre o tema por meio da Resolução de Consulta 23/2012, nos seguintes termos:

EDUCAÇÃO. BÁSICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. PROPORCIONALIDADE. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA: **a)** os entes federativos poderão instituir jornadas para os profissionais do magistério público da educação básica inferiores a 40 horas, desde que concedam, no mínimo e proporcionalmente à jornada, vencimentos iniciais correspondentes ao piso salarial nacional previsto em Lei Federal, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008; **b)** o valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008; e, c) o vencimento inicial é a retribuição pecuniária básica devida pelo exercício de um cargo ou emprego públicos, correspondente à referência inicial da carreira, com valor fixado em lei; (grifo nosso)

O principal referencial jurídico a ser citado aqui, trata-se da ratificação, pelo TCE-MT, do entendimento, alinhado com o STF, de que é o valor do vencimento inicial dos profissionais do magistério, e não a remuneração, que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial da categoria.

Nesse sentido, o piso nacional dos profissionais do magistério constitui um valor referencial que o gestor público deve observar como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério por meio de lei local, impactando toda a estrutura remuneratória desses profissionais.

Conforme se percebe, ao se reajustar a tabela remuneratória dos profissionais do magistério de forma linear, visando adequar o valor do vencimento base inicial da carreira ao piso nacional, o ente público suportará um impacto orçamentário e financeiro em toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso do impacto orçamentário e financeiro na despesa com pessoal do município, e, se for o caso, para fins de se garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, deve ser promovido por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério.

Constata-se, a luz dos precedentes jurisprudenciais colacionados acima, que a totalidade dos questionamentos formulados pelo consulente são respondidos pela interpretação e aplicação da Resolução de Consulta 23/2012.

Todavia, a fim de se afastar qualquer dúvida interpretativa na aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4167 e do prejulgado deste Tribunal aprovado por meio da Resolução de Consulta 23/2012, propõe-se a resposta em tese aos questionamentos formulados pelo consulente.

Para melhor deslinde das indagações propostas pelo consulente, o presente parecer será distribuído em tópicos, de forma sequencial, na ordem das dúvidas apresentadas.

2.1. Profissionais abrangidos pelo piso nacional instituído pela Lei 11.738/2008

O presente tópico refere-se a seguinte dúvida:

1- O valor do piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 deve ser restrito aos profissionais em efetivo exercício de docência e funções de coordenação pedagógica ou deve abranger todos os professores? (grifo nosso)

A dúvida em epígrafe consiste em se saber se o piso em questão deve ser observado apenas para os profissionais em efetivo exercício das atividades de docência e de coordenação pedagógica, ou se se aplica a todos os profissionais da carreira, independentemente da função exercida.

Abrange, portanto, as seguintes situações: a) profissionais com atividade docente *versus* profissionais com atividades de suporte pedagógico; b) profissionais em efetivo exercício de atividades docentes e de suporte pedagógico *versus* profissionais da carreira em gozo de afastamentos legais ou em desvio de função.

2.1.1. Profissionais com atividade docente x Profissionais com atividades de suporte pedagógico

De início, importante citar o artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996), com redação dada pela Lei 12.014/2009, que disciplina sobre os profissionais da educação escolar básica, indicando que integram a referida categoria tanto os profissionais no exercício de atividades de docência quanto aqueles no exercício de atividades de suporte pedagógico, nos seguintes termos:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009). (grifo nosso)

Alinhada à LDB, a Lei 11.738/2008, ao estabelecer um piso nacional aos profissionais das carreiras do magistério público da educação básica, definiu seu alcance não só àqueles que desempenham as atividades de docência, como também aos que atuam no suporte pedagógico à docência.

Nesse sentido é o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, que assim estabelece:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

...

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de **docência ou as de suporte pedagógico à docência**, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão,

orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (grifo nosso)

Nessa mesma linha de raciocínio, mas voltados para os conceitos de profissionais do magistério definidos pela legislação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (Lei 11.494/2007) e pela legislação que trata da aposentadoria especial dos professores (Lei 11.301/2006), o TCE-MT se pronunciou em prejulgados de consulta nos seguintes termos:

Acórdão nº 1.082/2007 (DOE 28/05/2007). Educação. Ensino básico. FUNDEB. Pagamento de encargos e folha de pagamento. Possibilidade. Profissionais do magistério do ensino básico. Conceituação.

1) Os encargos com a folha de pagamento dos profissionais da Educação Básica são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para efeito de cálculo da aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

2) São profissionais do Magistério em efetivo exercício aqueles que desempenham atividades de docência, suporte pedagógico, incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, independente da nomenclatura utilizada para o cargo, e que possuam vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, mesmo na eventualidade de afastamentos temporários previstos em lei e que não impliquem no rompimento da relação existente. (grifo nosso)

Resolução de Consulta nº 48/2010. (DOE 10/06/2010). Previdência. Benefício. Aposentadoria especial. Profissionais do Magistério de acordo com a Lei nº 11.301/2006. Definição.

1) Para efeitos da Lei nº 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.

2) Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério no âmbito municipal com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei nº 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.

[...] (grifo nosso)

Dito isto, cabe inferir que, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica se aplica tanto aos profissionais de carreira que desempenham as atividades de docência quanto aos profissionais de carreira que desempenham as atividades de

suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

2.1.2. Profissionais em efetivo exercício de atividades docentes e de suporte pedagógico x profissionais da carreira em gozo de licenças ou em desvio de função

Do questionamento posto pelo consulente, qual seja, “O valor do piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 deve ser restrito aos profissionais em efetivo exercício de docência e funções de coordenação pedagógica ou deve abranger todos os professores?”, infere-se que a principal dúvida a ser saneada é se, aos profissionais da carreira do magistério que não estão efetivamente em sala de aula, não estão exercendo atividades escolares ou não estão desempenhando atividades de suporte pedagógico, cabe o direito legal ao piso nacional.

Dito de forma exemplificativa, seria verificar se aos profissionais do magistério que se encontram na inatividade, em afastamentos temporários, ou em desvio de função, caberia a aplicação do piso nacional na respectiva remuneração.

Quanto aos professores exercentes de atividades de suporte pedagógico, pela própria interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 11.738/2008 já se concluiu que a eles se aplica o piso nacional. Já é então uma situação pacificada.

No caso dos profissionais do magistério abarcados pela inatividade, a percepção do art. 2º, § 5º, da Lei 11.738/2008 já é suficiente para identificar o necessário cumprimento ao piso nacional também nesse caso, desde que façam jus ao instituto da paridade, senão vejamos:

As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41¹, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47², de 5 de julho de 2005. (grifamos)

No caso dos profissionais ativos da carreira do magistério que não estejam no efetivo exercício das funções de docência ou de suporte pedagógico (afastamento temporário ou desvio de função), cabe lembrar que, nos termos da decisão do STF na ADI 4167, acolhida por este Tribunal por meio da Resolução de Consulta 23/2012, o valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso nacional salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008.

Sendo assim, o piso deve ser observado na fixação do vencimento base inicial da carreira, não correspondendo a uma parcela autônoma de complementação salarial.

1 Emenda Constitucional 41/2003

[...]

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [garantia da paridade] (grifo nosso)

2 Emenda Constitucional 47/2005

[...]

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. [garantia da paridade] (grifo nosso)

Dessa forma, todos os profissionais da carreira, independentemente de estarem ou não no efetivo exercício das funções do cargo (docência ou suporte pedagógico), poderão ser beneficiados pelo piso nacional, uma vez que o reajustamento dos vencimentos ou a reestruturação da carreira para fins de adequação ao piso poderá impactar os vencimentos de todos os profissionais.

Esse argumento seria suficiente para se reconhecer o direito ao piso a todos os profissionais ativo da carreira do magistério, com funções de docência ou de suporte pedagógico, independentemente de estarem ou não no efetivo exercício de suas funções, ou seja, mesmo que estejam em gozo de licenças temporárias remuneradas ou em desvio de função.

Contudo, cumpre registrar a existência de outros fundamentos que levam esta Consultoria Técnica a tal conclusão.

Especificamente em relação ao quesito “afastamentos temporários”, o Acórdão 1.082/2007 deste Tribunal, citado antes, ao definir profissionais do magistério em efetivo exercício tratou-os como *“aqueles que desempenham atividades de docência, suporte pedagógico, incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, independente da nomenclatura utilizada para o cargo, e que possuam vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, mesmo na eventualidade de afastamentos temporários previstos em lei e que não impliquem no rompimento da relação existente”*.

Se, por exemplo, um professor se afasta de suas atribuições legais para gozar licença médica, licença-prêmio ou férias, ou uma professora que se afasta para exercer gozo de licença-maternidade, temos, nesses casos, afastamentos temporários, com previsão legal, que não retira o enquadramento como profissionais do magistério em efetivo exercício, e a eles se aplica o piso nacional, inclusive as oportunas atualizações anuais.

Situação um pouco mais controversa é a interpretação acerca do cumprimento do piso nacional no caso de profissionais do magistério que não perderam a relação existente com a Administração, mas encontram-se desviado de sua função original. Desvio esse que não condiz com as atividades de docência, nem com as de suporte pedagógico.

No caso dos profissionais do magistério, o desvio de função pode ser definido, simploriamente, como o exercício de funções diferentes daquelas vinculadas ao cargo que ocupam.

Dizer que todo desvio de função é ilegal é temerário e representa uma visão menos ampla.

Pode-se dizer que em situações excepcionais e devidamente motivadas é que o servidor poderá, de forma transitória, exercer funções inerentes a outro cargo. Não em vão a Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Civis da União) estabelece como proibição “cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias” (art. 117, XVII). Com essa mesma redação, o art. 144, XVII, da Lei Complementar 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso) excepciona também a execução de funções atípicas do cargo público de origem, em situações emergenciais e transitórias.

Tais Estatutos excepcionam, portanto, apenas as “situações de emergência e transitórias”. Nessa hipótese, o exercício de outras atividades, com a devida motivação, ocorre para assegurar o princípio da continuidade de serviço público, não havendo, em tese, ilegalidade.

Obviamente, o servidor também poderá desempenhar atribuições não relacionadas a seu cargo efetivo quando designado para função de confiança ou nomeado em cargo em comissão, recebendo contraprestação específica, sem que tais situações configurem desvio de função ilegal.

Pode-se inferir dessas observações que o desvio ilegal de função de servidor público consiste no exercício, de forma não excepcional, não transitória e/ou sem contraprestação específica, de atividades diversas das inseridas no rol legal das atribuições previamente determinadas que devem ser acometidas ao titular do cargo efetivo em que ele foi provido.

Nesse contexto, surgem dúvidas para as quais cabem respostas norteadoras para solução dessa temática. Trata-se da responsabilidade pela existência do desvio ilegal de função. Nessa situação, cabe o ônus total para o Administrador, ou o servidor sabedor do desvio descabido é solidário? E mais, no caso dos profissionais do magistério em desvio ilegal de função, sendo eles conscientes de que exercem funções desafetas a seu cargo originário, cabe o direito ao piso nacional?

É pacífico na doutrina que, se o desvio de função ocorre fora das exceções possíveis, viola o princípio da legalidade, e, em casos específicos, também o princípio da moralidade, quando, por exemplo, o desvio ocorre flagrantemente para beneficiar apadrinhados.

Quanto à legalidade, importante lembrarmos a clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”³.

Para Andrade⁴, se um agente público comete ao seu subordinado, sem amparo normativo, o exercício de atribuições não autorizadas por lei, estará lesando de morte o princípio da legalidade. E, cumprindo a ordem, de forma consensual, o servidor em desvio de função também o afronta, porquanto estará desempenhando atividades sem respaldo legal.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.88.

⁴ ANDRADE, M. *O desvio ilegal de função de servidor público titular de cargo efetivo e a possibilidade de sua caracterização como ato de improbidade administrativa*. Artigo científico aprovado em 09/12/2011 e publicado na Revista Digital de Direito Público, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. p. 141.

Mas, no caso concreto, seria coerente o próprio Administrador que empregou um profissional do magistério em funções desalinhadas com o cargo de origem, não lhe conceder o direito ao piso nacional? É óbvio que não.

Inclusive, mesmo com sua conivência, ao servidor em desvio de função cabe o direito de receber diferenças salariais, quando exercer atividades superiores e mais complexas que aquelas vinculadas ao seu cargo público de origem. Nesse sentido, o STJ, por meio da Súmula nº 378⁵, de 22/04/2009, prolatou que “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.

Ora, se o judiciário tem reconhecido o direito do servidor às diferenças salariais decorrentes do desvio de função pelo exercício de um número maior de atribuições e/ou de atribuições mais complexas, seria ilógico negar-lhe o direito ao piso salarial aplicável sobre os vencimentos da carreira a qual efetivamente pertence.

Outro ponto, não tão importante para o deslinde da consulta, mas em relação ao qual cabe tecer breve comentário neste momento, diz respeito ao enquadramento do pagamento da remuneração de profissionais do magistério em desvio de função como manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeitos de aplicação da Lei 9.394/96 (limite de despesa na educação).

Se, por um lado, entende-se que a esses profissionais cabe o atendimento ao piso nacional, por outro, a despesa com sua remuneração não pode ser computada para efeito de apuração da destinação de recursos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois está explícito no art. 71, VI, da Lei 9.394/96, que:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

[...]

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso)

5 Acesso ao site www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0378.htm, em 30/04/2013.

Um outro caso passível de ocorrer na Administração é o desvio legal de função, em que o profissional do magistério é readaptado em outras atribuições.

Comumente a doutrina define readaptação utilizando-se do conceito trazido pela Lei 8.112/90, em seu art. 24: “Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica”.

Se ao profissional do magistério em desvio ilegal de função cabe o atendimento ao piso nacional da categoria, coerente se faz a aplicação do mesmo direito ao servidor em desvio legal de função, como dito antes, entendimento este aplicável ao caso do professor que foi readaptado em outras atribuições em decorrência de limitação sofrida em sua capacidade física ou mental, atendidos todos os procedimentos legais.

Para encerrar a incursão sobre o desvio de função, cumpre registrar que o reconhecimento do direito ao piso aos profissionais do magistério nessa situação não convalida os desvios de funções considerados ilegais, de forma que cumpre ao gestor abster-se de praticar atos que levam a essa situação e regularizar as situações ilegais eventualmente existentes.

Por derradeiro, prepondera o entendimento de que para os profissionais das carreiras do magistério público da educação básica, mesmo que não estejam em efetivo exercício, como os inativos e os que estiverem em desvio legal ou ilegal de função, é obrigatória a observância do piso nacional instituído pela Lei Federal 11.738/2008.

2.2. Instituição legal do piso no âmbito municipal

A dúvida foi apresentada nos seguintes termos:

- 2 - O piso salarial dos profissionais do magistério no âmbito dos municípios deve ser instituído através de lei específica?

São duas as questões que se propõe a responder com base nessa dúvida posta pelo consulente, a primeira, para tratar de sua essência, e a segunda, para trazer uma elucidação que possa responder proposição de consultas futuras: a) Havendo lei geral que institui o piso nacional há a obrigatoriedade de ratificá-lo por meio de lei municipal? b) Um novo piso pode ser instituído por lei no âmbito municipal?

De pronto, destaca-se que o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído com amplitude nacional por meio da Lei Federal 11.738/2008, abarcando todos os municípios, o que se pode perceber do regramento posto em artigo específico:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (grifamos)

Dessa forma, seria postura desnecessária prever em lei municipal um piso nacional já previsto em Legislação Federal.

Além disso, não há que se falar na instituição de um piso municipal para os profissionais do magistério, que estabeleça um valor desalinhado ao estabelecido pelo Governo Federal anualmente.

Por outro lado, são temas adstritos à competência municipal, a instituição de Plano de Cargos Salários e Carreiras - PCCS dos profissionais do magistério da educação básica, a reestruturação desse PCCS, e as revisões de remuneração, em que se deve adotar como vencimento básico inicial um valor igual ou superior ao piso definido pela Lei 11.738/2008, que é atualizado ano a ano pelo MEC.

Por fim, pode-se concluir no sentido de que, ao município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, utilizando-se de lei específica, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso no momento de implantar o PCCS, de reestruturá-lo ou de reajustar a remuneração dos profissionais da educação.

2.3. O piso salarial nacional como vencimento base dos profissionais do magistério e não como parcela individual de complemento salarial

Sobre o título em epígrafe, a indagação foi assim proposta:

3- O referido valor deve ser lançado a título de complemento salarial ou deve ser incorporado ao salário base dos respectivos servidores? Se for lançado como complemento salarial haveria prejuízo na concessão de aposentadoria?

Conforme ficou assentado quando da aprovação da Resolução de Consulta 23/2012, este Tribunal firmou o entendimento de que “o valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008”.

Importante esclarecer que, diferentemente dos termos propostos pelo consulente em sua interrogativa, o piso nacional não é um complemento salarial que deva ser incorporado ao salário base do profissional do magistério, nos moldes de adicionais concedidos aos servidores, como o adicional por tempo de serviço e outros.

O piso nacional é um valor referencial que o gestor público deve utilizar como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica.

Isso é o que se infere da Lei 11.738/2008, quando textualmente dispõe que o piso salarial se refere ao vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, vide o § 1º do artigo 2º, a seguir transcrito:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar **o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica**, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso)

Esse também foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4167, já transcrita neste parecer, que julgou constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento e não na remuneração.

Dessa forma, lei municipal que instituir PCCS deve garantir aos profissionais da educação básica que o vencimento inicial da carreira deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial instituído nacionalmente pela Lei 11.738/2008, e, anualmente, os vencimentos desses profissionais devem ser reajustados por meio de lei a fim de atender a revisão do piso nacional.

As leis municipais posteriores que tratarem de reestruturação de PCCS, de revisão geral, de reajustes salariais da categoria, etc, deverão atender minimamente ao piso nacional quando do estabelecimento do vencimento base inicial da carreira dos profissionais do magistério.

Ademais, seria temerário o pagamento do piso por meio de parcelas individuais de complemento salarial. A uma, porque tal expediente poderia comprometer toda a estrutura remuneratória dos profissionais do magistério, extinguindo ou reduzindo drasticamente a diferença remuneratória entre as referências da carreira, o que

impactaria a isonomia material entre os servidores. A duas, porque, mesmo que fosse concedido tais complementos, ainda haveria o risco do Poder Judiciário reconhecer direitos correspondentes à diferença do piso devido aos servidores, haja vista que a lei e a jurisprudência vigente estabelecem que o piso deve ser observado na fixação do vencimento base, que não contempla tais complementos.

Por fim, como o entendimento posto neste item segue a linha de raciocínio de que o piso nacional não é complemento salarial, mas, sim, valor de referência mínima do vencimento base inicial da carreira dos profissionais do magistério, a segunda parte do questionamento do consulente, qual seja, “Se for lançado como complemento salarial haveria prejuízo na concessão de aposentadoria?”, perde seu objeto.

Assim, como o vencimento inicial da carreira, que utiliza como referência o piso nacional, compõe a remuneração do profissional do magistério, será considerado para efeitos de cálculo de benefícios previdenciários, entre eles a aposentadoria.

2.4. Atendimento ao piso nacional dos professores e a revisão geral anual

A dúvida atinente a este item, foi elaborada nos seguintes termos:

- 4- A categoria dos professores tem direito a acumular o reajuste do piso nacional dos professores e a revisão geral anual dos servidores?

Primeiro, cabível estabelecer algumas observações preambulares pertinentes à jurisprudência deste Tribunal sobre o tema que nortearão a solução proposta neste item.

Importante destacar que este Tribunal trata com relevante importância o cumprimento do piso previsto na Lei 11.738/2008, o que se pode constatar do julgado em consulta abaixo, em que se prolatou a obrigatoriedade de se reajustar o salário dos professores a fim de obedecer ao piso salarial, mesmo que disso decorra prejuízo ao limite de gastos com pessoal:

Resolução de Consulta nº 44/2010. (DOE 10/06/2010). Pessoal. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.

O Poder Público deverá reajustar o salário dos professores da educação básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, e concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e no artigo 169, da Constituição Federal, a fim de não exceder os limites estipulados pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.783/2008 e da LRF.

Cabe frisar que nessa decisão não houve por parte do Tribunal de Contas nenhum descaso com a LRF, mas apenas interpretou a previsão legal do piso nacional como algo prioritário, cabendo o devido cumprimento do piso na fixação do vencimento inicial, porém, deverá o gestor adotar as providências cabíveis a fim de não exceder os limites da despesa com pessoal.

Acerca da revisão geral anual, trata-se de recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os servidores da Administração, que recebem remuneração ou subsídio e implementada em um mês fixo, com a nomenclatura de data-base. Sua previsão é constitucional, nos termos do inciso X do artigo 37, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos)

Este Tribunal já se manifestou sobre a revisão geral anual por meio das Resoluções de Consulta 30/2009 e 32/2009, transcritas a seguir:

Resolução de Consulta 30/2009.

PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Para fixação da revisão geral anual, os demais Poderes devem utilizar o mesmo índice utilizado pelo Poder Executivo. Contudo a data base a ser aplicada em cada ano pode ser diferente.
2. Em situações em que é concedida revisão anual e, também, aumentos salarial, o normativo concessivo deve indicar, separadamente, o indexador utilizado para a revisão geral anual e percentual utilizado no aumento salarial.
3. A revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, empregos públicos e função. (grifo nosso)

Resolução de Consulta nº 32/2009.

PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDIÇÕES. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA. DÉVER DO LEGISLATIVO EM PROVOCÁ-LO.

1. Os índices de revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Legislativo devem ser os mesmos aplicados aos dos servidores públicos municipais do Executivo. A implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, podendo ser ressalvada, apenas, a concessão dos índices definidos pelo Poder Executivo em datas diferentes, desde que dentro do mesmo exercício e observados os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI e artigo 29-A, bem como outras legislações que regulamentam a matéria, tais como LRF, Lei 4320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.
2. No caso de inércia por parte do Poder Executivo em iniciar a proposta de Lei que fixará o índice da revisão geral, o Poder Legislativo deverá exigir do chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional e a elaboração do referido projeto de lei que é de sua competência privativa. (grifo nosso)

Apresentadas as decisões do Tribunal que tratam da matéria ventilada no questionamento em tela, passa-se à sua apreciação.

Nos termos já delineados neste parecer, o piso nacional é um valor referencial que o gestor público deve utilizar como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica. Portanto, o piso não se confunde com o vencimento desses profissionais, de forma que o reajustamento do piso também não se confunde com o reajustamento do vencimento dos profissionais da educação.

Sendo assim, não há que se falar de reajuste do piso nacional dos professores pelos municípios, pois o reajuste do piso é calculado anualmente pela União, conforme metodologia estabelecida pela Lei 11.738/2008.

Os municípios devem garantir que o vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério seja, no mínimo, igual ao piso fixado nacionalmente, devendo conceder, por lei, o reajuste necessário para cumprimento do piso, o que não significa dizer que os profissionais da educação têm direito ao mesmo índice utilizado pela União para reajustamento do piso.

Sendo assim, não há que se falar em acúmulo de reajuste do piso nacional com a revisão geral anual. Se a revisão geral anual for suficiente para atualizar o vencimento inicial da carreira dos profissionais da educação de forma a atender o valor estabelecido para o piso nacional, não será necessária a concessão de novo reajuste nos vencimentos dos professores para efeito de cumprimento do piso.

Sob outra perspectiva, mesmo que o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais da educação esteja ajustado ao piso nacional na data base da concessão da revisão geral anual a esses servidores, tal revisão deve ser concedida, tendo em vista que trata-se de um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos.

Dessa forma, o ideal é que a data base da revisão geral anual coincida com a data base da atualização do piso nacional pelo Governo Federal⁶, ou seja, no mês de janeiro de cada ano, de forma que a revisão geral anual seja computada para efeito de cumprimento do piso.

⁶ Lei nº 11.738/2008

[...]

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Feito dessa forma, pode-se contemplar as seguintes situações:

a) se concedida a revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica e o valor do vencimento inicial da carreira ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais;

b) todavia, se, mesmo após a concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008.

Por fim, e conforme mencionado alhures, a concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso do impacto orçamentário e financeiro na despesa com pessoal do município (arts. 15 a 17 da LRF).

Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, o ideal é que, para se garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério.

3. CONCLUSÃO

Considerando-se que:

a) à luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal de Contas (RC 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a remuneração, que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008;

b) o piso nacional dos profissionais do magistério constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério por meio de lei local, impactando toda a estrutura remuneratória desses profissionais;

c) a concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso do impacto orçamentário e financeiro na despesa com pessoal do município, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF;

d) caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, o ideal é que, para se garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, mitigando as consequências do ajuste ao piso nas contas públicas;

e) nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, o piso salarial nacional para os profissionais de carreira do magistério público da educação básica se aplica tanto aos profissionais que desempenham as atividades de docência quanto aos que desempenham as atividades de suporte pedagógico à docência, desde que as atividades sejam exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e que os profissionais possuam a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

f) os reajustes nos vencimentos da carreira dos profissionais do magistério para adequação ao piso salarial nacional também se aplicam aos profissionais do magistério abarcados pela inatividade e que tenham direito à paridade, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 11.738/2008;

g) os reajustes nos vencimentos dos profissionais do magistério para adequação ao piso salarial nacional também se aplicam aos profissionais da carreira do magistério contemplados pela Lei do Piso que não estejam no efetivo exercício das funções de docência ou de suporte pedagógico à docência, a exemplo dos profissionais em gozo de licenças remuneradas ou em desvio de função;

h) ao município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, utilizando-se de lei específica, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso no momento de implantar o PCCS, de reestruturá-lo ou de reajustar a remuneração dos profissionais da educação;

i) o piso nacional não é um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de compensar a diferença entre o valor do piso e o seu vencimento, mas constitui um valor referencial que o gestor público deve utilizar como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica;

j) na data base da concessão da revisão geral anual a todos os servidores do respectivo ente, sem distinção de índice, e mesmo que o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério já esteja ajustado ao piso nacional, tal revisão deve ser concedida a esses profissionais, caso não tenha sido concedida anteriormente, tendo em vista que se trata de um direito garantido a todos os servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

k) na data base da atualização do piso nacional dos professores pelo Governo Federal, caso concedida a revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica e o valor do vencimento inicial da carreira ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais;

l) na data base da atualização do piso nacional dos professores pelo Governo Federal, se, mesmo após a concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008;

m) apesar das dúvidas do consulente serem integralmente respondidas pela interpretação e aplicação da Resolução de Consulta 23/2012 deste Tribunal e da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADI 4167, é necessária a manifestação desta Corte de Contas sobre os quesitos específicos delineados na presente consulta a fim de se afastar qualquer dúvida interpretativa na aplicação das referidas decisões.

Esta Consultoria Técnica sugere que, ao julgar o presente processo e concordando este Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado no presente parecer, seja aprovada a seguinte ementa (art. 234, § 1º, do RITCE):

Resolução de Consulta nº ___/2013.

Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Incidência sobre o vencimento inicial da carreira. Necessidade de reajuste para adequação ao piso. Impossibilidade de cumprimento do piso mediante a instituição de parcela de complemento salarial individual. Estimativa do impacto orçamentário e

financeiro decorrente da implantação do piso. Observância do equilíbrio fiscal das contas públicas.

- 1) À luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal de Contas (RC 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a remuneração, que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 11.738/2008.
- 2) O piso salarial nacional dos professores constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso.
- 3) Ao Estado ou município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito estadual ou municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, mediante lei, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso nacional por meio da implantação do PCCS, de sua reestruturação, ou por meio da concessão de reajustes aos vencimentos dos profissionais do magistério.
- 4) A concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF.
- 5) Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, mitigando suas consequências fiscais.

Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Alcance.

1) Nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, o piso salarial nacional dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica se aplica tanto aos profissionais com atividades de docência quanto aos com atividades de suporte pedagógico à docência, desde que sejam exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e que os profissionais possuam a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

2) Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional também se aplicam aos aposentados e pensionistas que tenham direito à paridade, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 11.738/2008.

3) Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional também se aplicam aos profissionais da carreira do magistério em atividade, contemplados pela Lei 11.738/2008, que não estejam no efetivo exercício das atribuições de docência ou de suporte pedagógico à docência, a exemplo dos profissionais em gozo de licenças remuneradas ou em desvio de função.

4) A aplicação do piso nacional aos profissionais do magistério em desvio ilegal de função não convalida eventual irregularidade, cabendo à Administração Pública adotar as providências administrativas pertinentes à regularização da situação, sob pena de responsabilidade.

Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Revisão geral anual.

1) O piso salarial profissional nacional (Lei 11.738/2008) e a revisão geral anual (CF, art. 37, X), são institutos distintos, que devem ser observados pela Administração Pública anualmente.

2) Caso a revisão geral anual seja concedida em data anterior ou na mesma data base de atualização do piso nacional dos professores, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial da carreira dos professores ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo

aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais.

3) Na hipótese do item anterior, caso, mesmo após a concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008.

4) Caso a data base da concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério seja posterior à data base de atualização do piso nacional dos professores, a revisão geral anual será devida a esses profissionais, mesmo que o valor do vencimento inicial da respectiva carreira esteja ajustado ao piso nacional, tendo em vista que se trata de um direito garantido a todos os servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2013.

Helder Augusto Daltro
Técnico de Controle Público Externo

Natel Laudo da Silva
Consultor de Orientação ao Jurisdicionado

Bruno Anselmo Bandeira
Secretário Chefe da Consultoria Técnica